



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.11/2023/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0021.071004/2022-48
OBJETO: Recurso administrativo

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta, designada por meio da Portaria nº 186 de 28 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 7/12/2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1. A empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, manifestou sua intenção de recurso para o item 01 deste certame, e em momento oportuno anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0038215133).
2. Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece do Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.
3. A empresa **CONNECTION IMPORTADORA, EXP.& COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA**, manifestou intenção de recurso acerca de sua inabilitação para os itens 01 e 02 (0038215232), contudo, não apresentou a peça recursal.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

4. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** que requer a revisão do ato que gerou sua desclassificação.
5. Alega a recorrente que, sua desclassificação foi indevida, tendo em vista que, a análise realizada nos documentos apresentados na proposta (prospecto/folder/declaração), não foram levados em conta na decisão que a desclassificou.
6. Vale ressaltar que, por se tratar de produto que carece de análise mais consistente, os autos foram encaminhados ao órgão requisitante com a finalidade de proceder análise técnica do produto ofertado, com objetivo de saber se o mesmo atende às exigências solicitadas.
7. Na análise realizada a Secretaria emitiu o seguinte Parecer Técnico conforme a seguir:

*(...) Iniciou-se a partir do Despacho SUPEL-ALFA (0037187196) do dia 05/04/2023, com o envio da Proposta Comercial e catálogos da empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ Nº 09.051.762/0001-91, (0037180207)**. Assim, na presente Nota Técnica passamos à análise dos pontos relacionados, confrontando-se a mencionada Proposta Comercial e seus anexos em relação às especificações dos objetos contidos no Termo de Referência (0035989282), anexo I, item 1 e anexo I, item 2.*

*Com relação a este ponto, a Proposta Comercial e seus anexos, encaminhada pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ Nº 09.051.762/0001-91, (0037180207)**, apresentou as seguintes informações:*

Valor unitário e total dos itens:

Item	Qtd	Especificações dos bens	Marca/Modelo	Valor Unitário	Valor Total
01	8370 kg	RAÇÃO CÃES ADULTOS SUPER PREMIUM (Indicadas para cães de COMPETIÇÃO E TRABALHO)	NUTRICOL/SIDEKICK	13,25	110.902,50(cento e dez mil, novecentos e dois e cinquenta centavos)

*A ração **SIDEKICK**, não se enquadra como ração **SUPER PREMIUM**, uma vez que no site da própria fabricante: <https://nutricolalimentos.com.br/produtos/pet-food/caes/sidekick-premium-caes-adultos-racas-grandes-e-gigantes/> é possível verificar a disparidade de nutrientes que compõe tal ração com o especificado no termo de referência (0035989282), sendo classificada na própria embalagem como ração **“PREMIUM ESPECIAL”**.*

ANÁLISE DETALHADA DOS ITENS

Item 01 da Proposta Comercial:

Marca: Nutriggero;

Modelo: Sidekick Premium Cães Adultos Raças Grandes e Gigantes;

Descrição: Ração Premium Especial, conforme site da fabricante;

Passamos à verificação das especificações, em conformidade com o disposto no Termo de Referência (0035989282) e, ainda, de acordo com o CheckList elaborado em observância aos itens 01 do Anexo I:

Especificações técnicas

Atende|Observação

Composição desejada do produto: Farinha de carne de frango, arroz quebrado, gordura de frango, L.I.P, Glúten de Milho, Glúten de Trigo, Celulose em pó, óleo vegetal, polpa de beterraba, óleo de peixe refinado, gordura animal estabilizada, frutoligossacarídeos, hidrolizado de fígado de frango, zeolita, colina, parede celular de levedura, casca de psyllium, L-Lisina, DL Metionina, Taurina, L-Carnitina, extrato de rosa da índia, premix micromineral transquelado, premix vitamínico mineral.	Não	Conforme pesquisa no site da empresa: https://nutricolalimentos.com.br/produtos/pet-food/caes/sidekick-premium-caes-adultos-racas-grandes-e-gigantes/ . Não há informações quanto à composição básica desejada do produto.
Níveis de garantia: Umidade (max).....10% Proteína Bruta (min)..... 25-32% Extrato Etéreo (min)..... 14-17% Matéria Fibrosa (max)..... 3,7% Matéria Mineral (max)..... 7,7% Cálcio (max)..... 1,4 - 1,7% Fósforo (max).....0,6 - 0,8% Energia Metabolizável (min)3.700-4.000 Kcal/Kg	Não	Conforme pesquisa no site da empresa: https://nutricolalimentos.com.br/produtos/pet-food/caes/sidekick-premium-caes-adultos-racas-grandes-e-gigantes/ ração é classificada pela própria fabricante como uma ração Premium Especial, com diversos componentes abaixo do especificado no termo de referência (0035989282)

*Conforme o quadro acima, verifica-se que a empresa deixou de atender as principais especificações constantes do **item 01 do Termo de Referência (0035989282)**, ou seja, em consulta no site do fabricante, as informações não são as mesmas que a empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ Nº 09.051.762/0001-91**, informou na referida proposta.*

CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTOS

*Diante das considerações acima expostas, esta área demandante, após análise da Documentação apresentada, entendeu pela **inviabilidade** de manifestar-se favorável quanto à aprovação do **Itens "01 Pregão Eletrônico nº 011/2023"** para a referida Empresa pela divergência de informações do produto descritas no website e o apresentado na proposta.*

*Conclui-se que a Empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ Nº 09.051.762/0001-91**, não apresentou os requisitos editalícios do Termo de Referência (0035989282).*

***Neste sentido, a equipe técnica sugere a reprovação da proposta**, submetendo a presente manifestação à apreciação do titular da área demandante, para, caso esteja de acordo com este entendimento, encaminhe à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL**, para conhecimento e providências que o caso requer.*

MICHEL PLATINI LINHARES DE ALMEIDA – 3ºSGT PM

Cinotécnico -Médico Veterinário CRMV-RO 01706

EDUARDO NICÁCIO CHAGAS – CAP PM

Cinotécnico -Comandante do Canil - BPChoque

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS:

8. A empresa **M.A.P. DOS SANTOS - ME**, apresentou contrarrazões, tempestivamente, em face do recurso apresentado pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, expondo que, as alegações da empresa **Recorrente**, não merece prosperar pelos seguintes motivos:

"Que a Recorrente demonstra inconformismo e desespero pelo fato do insucesso previsto de sua derrota, uma vez que, apresentou produto que não atende às exigências do Edital. Que os fatos alegados são infundados e meramente protelatórios (...).

Alega que, a Recorrente tinha conhecimento que NÃO ATENDERIA AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO TOCANATE AO OBJETO, mesmo assim, apresentou proposta em desacordo com o exigido, emitindo declarações, via sistema Comprasnet, afirmando atendimento a todas exigências editalícias (...)

"Que, mesmo não havendo razão, a empresa interpôs recurso trazendo fundamentações e soluções que não condizem com a realidade referente ao objeto, quando apresenta DECLARAÇÃO informando que a fabricante irá produzir a "ração" de acordo com os índices exigidos no edital (...).

*(...) Que a referida declaração, tem como condão demonstrar que o **responsável técnico da fabricante irá produzir a "ração"**, objeto em questão, de acordo com as exigências solicitadas, justificativa esta que não pode prosperar.*

A Recorrida informa ainda que, o MAPA- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização de fabricação do setor de produtos destinados a alimentação animal. A definição e de norma de fabricação dos produtos (alimentação animal) é realizada pelo MAPA e executada pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, por meio de fiscalização para verificação do atendimento a legislação, e, que, NÃO É SOMENTE DIZER QUE VAI FABRICAR E PONTO. Há regras a serem cumpridas.

Alega ainda que, a empresa recorrente, no intuito de sagrar-se vencedora do Item um, apresentou prospecto técnico de um produto que não existe, ou seja, montou um prospecto com as especificações técnicas descritas no edital, na tentativa de induzir a erro esta Pregoeira, usando manobras para, simplesmente, protelar, conturbar e tumultuar o certame, pois mesmo sabendo que seu produto não atenderia às exigências, apresentou proposta em desacordo com o Edital e seus anexos, impondo seu interesse a frente do interesse público.

(...) Que a empresa apresentou um CATÁLOGO EXATAMENTE, igual as especificações do objeto e, que, o CATÁLOGO apresentado fora montado, eis, que está totalmente DIVERGENTE do catálogo no site do fabricante, referente a marca, modelo do objeto ofertado, pois, o catálogo constante no site do fabricante NÃO ATENDE, em vários pontos, o objeto licitado.

Portanto, suas alegações não merece acolhimento.

9. A empresa **CONNECTION IMPORTADORA, EXP.& COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA**, em momento **INOPORTUNO**, para justificar seu descuido apresenta, na fase de CONTRARRAZÕES, **RECURSO ADMINISTRATIVO** com a justificativa de que fora inabilitada injustamente, vez que, os documentos de habilitação foram apresentados conforme exigido em Edital.

10. Mesmo não merecendo atenção, por ser **INTEMPESTIVA E EM MOMENTO INADEQUADO**, esta Pregoeira informa que a referida empresa foi inabilitada, tendo em vista, o descumprimento das exigências Editalícias, notadamente, no item itens 13.8, alínea "b", uma vez que, o Balanço Patrimonial apresentado refere-se ao exercício de 2018, sendo que no Edital exige o **Balanço do último exercício**, o qual seria o exercício de 2021.

11. Para sanar dúvidas, realizamos consulta ao SICAF, e o Balanço ali registrando é o mesmo enviado pela empresa (exercício de 2018), conforme juntados aos autos (0038332904).
12. De modo igual, a empresa descumpriu ainda com os requisitos estabelecido no item 13.9 e subitem 13.9.1, do Edital, pois, não enviou **Atestado de Capacidade Técnica**, exigido para o item 01. Realizamos consulta ao SICAF e não foram encontrados registros desse documento, conforme consta dos autos (0038396060).
13. Também não foi encontrado cadastro da empresa no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL.

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

14. Antes de adentrarmos no julgamento, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.
15. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.
16. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.
17. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.
18. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.
19. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
20. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais.
21. No tocante a inabilitação da empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, os autos foram encaminhados ao órgão requisitante para manifestação quanto às alegações da recorrente oriundas do recurso administrativo, com a finalidade de emissão de parecer conclusivo a fim de subsidiar esta Pregoeira em sua decisão.
22. Em resposta a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

Análise nº 5/2023/PM-DOFCOMPRAS

Processo Nº: 0021.071004/2022-48

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo com gêneros alimentícios para caninos (ração para cães), a fim de atender a necessidade dos canis em atividade da Polícia Militar de Rondônia.

Senhora Pregoeira,

Após a análise do Recurso apresentado pela empresa Nutriggero Nutricional Animal (0038215133) e, ainda, em atenção ao Despacho dessa Superintendência Estadual de Licitações (0038216114), tem-se o seguinte:

1. Por meio do Despacho sob o ID 0037187196 a Polícia Militar de Rondônia foi instada, enquanto demandante da aquisição pretendida, a se manifestar nestes autos para apresentar análise e parecer técnico, a respeito do atendimento ou não das exigências do respectivo Termo de Referência (0035989282), considerando especialmente as propostas feitas pela empresa Nutriggero Nutricional Animal (0037180207 e 0037184453).

2. Promovida a análise e emitido o Parecer nº 1/2023/PM-BPCHQ1CIA (0037439379), restou clara a posição técnica pela desclassificação das propostas da Nutriggero Nutricional Animal, em razão de divergências entre as especificações do produto apresentado (0038215133) e as informações disponibilizadas pelo fabricante (<https://nutricolalimentos.com.br/produtos/pet-food/caes/sidekick-premium-caes-adultos-racas-grandes-e-gigantes/>).

3. Ainda assim, quis a empresa licitante legalmente impugnar o Parecer por meio do Recurso sob o ID 0038215133 e, ao fim, representar para que a Nutriggero Nutricional Animal fosse reclassificada e declarada vencedora do certame.

4. De todo modo, apesar de tal recurso e diferentemente das propostas das demais empresas interessadas, verifica-se que no fundo as especificações constantes da proposta da empresa Nutriggero Nutricional Animal (0037180207) não podem ser reafirmadas a partir do site do fabricante.

5. Na verdade, a empresa Nutriggero Nutricional (0037184453) apresentou tão somente uma declaração de outra empresa, a Nutricol de Alimentos, inscrita sob o CNPJ 97.331.250/0001-46, afirmando possuir rações sob medida para atender às especificações do Pregão Eletrônico em curso.

6. Além do mais o recurso formalizado esclarece que a Nutriggero Nutricional Animal entrou em contato com a fabricante Nutricol de Alimentos, que por sua vez se comprometeu a fornecer os produtos de acordo com as especificações do Edital, *Demonstrando que a Empresa Nutriggero Nutricional Efetivamente Não Possui os Produtos. isso Sugere, Inclusive, alguma Possibilidade de Subcontratação Total ou Parcial do Objeto Licitado, Prática que Foi Vedada no Termo de Referência Vinculante (item 21.1.4.).*

7. Assim, é provável que a empresa Nutriggero Nutricional esteja querendo se comprometer a nível de promessa pela fabricação da ração definida no Termo de Referência, a saber, do tipo Super Premium, muito embora o produto SIDECKICK fabricado pela Nutricol de Alimentos seja classificada na sua própria embalagem como High Premium, além do que sequer foi apresentado o registro desse tipo de ração junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

8. Logo, julgando-se inviável aprovar a proposta da Nutriggero Nutrição Animal Ltda, se recomenda a manutenção da desclassificação da citada empresa, com o consequente prosseguimento do processo licitatório.

JAMES ALVES PADILHA - Coronel QOPM

Comandante-Geral da PMRO

THIAGO RAPHAEL CAMPOS DA SILVA - Tenente-Coronel QOPM

Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças

Nesse contexto, acolho a manifestação do Análise Técnica, por suas próprias razões.

Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não carece de reforma, mantendo-se a desclassificação da empresa recorrente **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** para o item 01.

23. Quanto às razões apresentadas pela empresa **M.A.P. DOS SANTOS - ME**, cabe aqui algumas ponderações: segundo informações da recorrida a empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** pretende transferir sua responsabilidade para um terceiro (o fabricante) que não participou da licitação, para se eximir de suas obrigações.

24. Nesse contexto, o instrumento convocatório, no item 5.2 trás as seguintes informações, vejamos:

5.1. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA). (grifo nosso).

25. O Edital e seus anexos (item 22 do Edital e item 21 do Termo de Referência) estabelece sanções às empresas participantes no certame para que tenham plena ciência que, caso não cumpram o contrato serão penalizadas.

26. A Recorrente ao declarar, em campo próprio do sistema Comprasnet ciência as regras do edital, possuía pleno conhecimento de suas responsabilidades, portanto, é inadmissível que, na fase recursal, venha se eximir de seus compromissos.

27. O produto ofertado pela Recorrente, conforme Parecer emitido pelo órgão requisitante acima transcrito, não atende às exigências do Edital.

28. Como se pode observar, a própria recorrente informa em seu recurso que, o produto **ainda será produzido** através de um fabricante e, que, supostamente, viria atender às exigências solicitadas. Com esta afirmação, a licitante violou as regras do Edital, eis que, o produto ofertado está em desacordo com às exigências solicitadas.

29. Cabe aqui lecionar que, a licitação é um procedimento administrativo, isto é, uma série de atos sucessivos coordenados, voltados, de um lado a atender o interesse público e de outro garantir a LEGALIDADE, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação nos certames. Essa LEGALIDADE deve estar presente nos procedimentos a serem tomados, durante e após a conclusão do certame licitatório, conforme lembrado pela Recorrida.

30. A vinculação ao ato convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

31. O artigo 41 da Lei 8.666/93, estabelece de forma clara:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer dos termos delineados no instrumento caracteriza afronta ao Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

32. Nesse contexto, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, não podendo dele se afastar, sob pena de incorrer em ilegalidade.

33. Assim, conclui-se que, a Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar, estritamente, as disposições constantes no instrumento convocatório.

34. Quanto à empresa **CONNECTION IMPORTADORA, EXP.& COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA**, não resta outra alternativa a não ser a permanência da DECISÃO que a INABILITOU para os itens 01 e 02 deste certame, conforme acima explicitado.

V – DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão ALFA/SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **DESCLASSIFICOU** a Recorrente **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** e da **DECISÃO** que **INABILITOU** a **EMPRESA CONNECTION IMPORTADORA, EXP.& COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA**, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTES a intenção de recurso e a peça recursal.**

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 23 de maio de 2023

ANA VIANA DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Viana de Souza, Pregoeiro(a)**, em 23/05/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038303127** e o código CRC **1EE84BFD**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.071004/2022-48

SEI nº 0038303127